



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0031656-56.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0031656-56.2020.8.16.0000

Vara Cível de Rolândia

Agravante(s): gozzi e gozzi ltda

**Agravado(s): BRANDON LEONEL & AUGUSTA- INDÚSTRIA E SERVIÇO DE MONTAGEM
LTDA- ME**

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DESVIO DE FINALIDADE. ATO INTENCIONAL DOS SÓCIOS DE FRAUDAR TERCEIROS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO BASTAM PARA A INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica torna-se possível quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa não basta para a incidência da desconsideração da pessoa jurídica e afetação de patrimônio dos sócios por obrigação da sociedade.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0031656-56.2020.8.16.0000, do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Vara Cível, em que é agravante GOZZI E GOZZI LTDA. e agravado BRANDON LEONEL & AUGUSTA INDÚSTRIA E SERVIÇO DE



MONTAGEM LTDA. ME.

RELATÓRIO

Gozzi e Gozzi Ltda. ajuizou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica contra Brandon Leonel & Augusta Indústria e Serviço de Montagem Ltda. ME, alegando que ingressou com ação de rescisão contratual e restituição de valores contra a ré, em que foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pelo juízo. Ocorre que a ré descumpriu o acordo, prosseguindo a demanda.

Sobreveio sentença em que foi julgado procedente o pedido, para decretar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, condenando a ré a restituir o valor de R\$ 25.000,00, pago a título de sinal. Da decisão a ré interpôs apelação, que foi negada provimento pelo Tribunal de Justiça, majorando os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Em cumprimento de sentença foi apresentado o cálculo no valor de R\$ 49.208,50. Ressalta que foram inúmeras tentativas para localização de bens, restando todas infrutíferas. Assevera que, apesar de continuar ativa perante a Receita Federal, nos endereços informados não funciona mais a empresa executada, que tem como sócias Maria Aparecida Marques Leonel e Carmelita Augusta Leonel.

Defende que, ao que tudo indica, ocorreu uma dissolução irregular, com objetivo de lesar credores. Busca a aplicação do art. 50, do Código Civil, para com a concessão da tutela de urgência para autorizar a penhora *on line* das sócias, Maria Aparecida Marques Leonel e Carmelita Augusta Leonel, passando a integrar o polo passivo da relação processual. No mérito, a procedência do pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da Brandon Leonel & Augusta Indústria e Serviço de Montagem Ltda. ME.

O MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, indeferiu o pedido (mov. 16.1).

A autora pleiteia a decretação de revelia da ré Carmelita Augusta Leonel, devidamente citada (mov. 93 e 97).

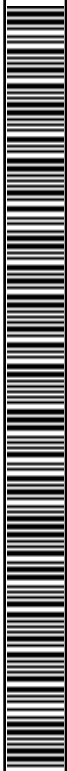
O MM Juiz *a quo* ressalta que a revelia não implica, necessariamente, na procedência da demanda, determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre a produção de provas (mov. 100).

Maria Aparecida Marques Leonel apresentou contestação, alegando a ausência dos requisitos para a decretação da desconsideração da pessoa jurídica (mov. 105).

O MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, condenando a autora nas custas e honorários fixados em R\$ 400,00 (mov. 16.1).

Contra essa decisão a Gozzi e Gozzi Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento, alegando inúmeras dificuldades no efetivo cumprimento da sentença. Afirmar que foram realizadas tentativas de localização de bens de titularidade da empresa, que restaram infrutíferas. Assevera que a empresa continua ativa perante a Receita Federal, mas nos endereços não funciona mais a executada, indicando dissolução irregular.

Registra que a sócia, em contestação, confirmou que encerrou suas atividades, mas não foi possível efetuar a baixa, devido a existência de pendências tributárias junto a órgãos competentes. Aduz que a manutenção da



decisão inviabiliza a busca pela credora por bens penhoráveis e passíveis de constrição judicial.

Busca a concessão do efeito ativo para desconsiderar a personalidade jurídica, com a conseguinte extensão da obrigação às sócias Maria Aparecida Marques Leonel e Carmelita Augusta Leonel. No mérito, pugna pela confirmação definitiva da tutela.

A tutela não foi concedida (mov. 8.1).

A agravada apresentou as contrarrazões (mov. 15.1).

VOTO

Inicialmente, registre-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A leitura da decisão agravada ocorreu em 27 de maio de 2020 (mov. 118) e o agravo de instrumento foi interposto em 11 de junho de 2020, portanto, tempestivo. A agravante efetuou o preparo (mov. 1.9/1.10) e possui interesse recursal.

Também é cabível o presente recurso, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”.

A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Gozzi & Gozzi Ltda. contra a decisão em que o MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mov. 16.1).

A agravante defende a existência de dificuldade na localização de bens de titularidade da empresa, ressaltando que apesar de continuar ativa perante a Receita Federal, não está mais em funcionamento no endereço indicado no contrato social, indicando dissolução irregular. Assevera que uma das sócias confirmou as atividades foram encerradas, mas não foi possível efetuar a baixa, devido a existência de pendências tributárias junto a órgãos competentes.

A desconsideração da pessoa jurídica tratar-se de medida excepcional, que exige a efetiva comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil, para seu deferimento:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de



certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Para RUBENS REQUIÃO "A doutrina do *disregard*, da *desconsideração*, nega precisamente o absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra no seu âmago, para indagar de certos atos de seus sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado relativo e não absoluto, permitindo a legítima penetração em seu âmago. Ora, se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado, objetivando, como diz Cunha Gonçalves, a realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através da sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao Juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso" (Revista Dos Tribunais, 410/12).

A respeito da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, leciona FÁBIO ULHÔA COELHO: "Há, no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente, etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se de teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica" (Curso de Direito Comercial, vol. 2, Ed. Saraiva, 1999, p. 35).

A desconsideração da personalidade jurídica torna-se possível quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

No presente caso, a única comprovação presente nos autos é a inexistência de bens e numerários da empresa para arcar com o pagamento da obrigação, o que é insuficiente para permitir, de imediato, a desconsideração da personalidade jurídica.

A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa não basta para a incidência da desconsideração da pessoa jurídica e afetação de patrimônio dos sócios por obrigação da sociedade. Necessário, no caso, provas do abuso da personalidade, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Ademais, o encerramento da empresa somente não ocorreu por causa de existência de débitos tributários perante aos órgãos competentes, conforme confirmada pela parte. Ou seja, não há prova da existência da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.



A agravante limita-se afirmar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e não mais funciona no endereço previsto em seu contrato social, o que não basta para a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica “*disregard doctrine*”.

A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Agravo interno não provido”(AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica” (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 5. Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no AREsp 1565590/SP, Relator (a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/03/2020).

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da *disregard doctrine*, a*



dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio" (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido" (REsp 1768459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 21/05/2019).

Do exposto, voto para negar provimento ao agravo de instrumento interposto por GOZZI E GOZZI LTDA.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de gozzi e gozzi ltda.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Mateus De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha.

04 de setembro de 2020

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

